



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

Santa Maria de Itabira, 04 de novembro de 2022.

OFÍCIO PMSMI/GP Nº 403-2022

DE: GABINETE DO PREFEITO

**PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA
ILMO. SR. JAIR LINO DE CARVALHO LAGE
PRESIDENTE**

**ASSUNTO: ENVIO DE PROJETO DE LEI
ALTERA ARTIGO DA LOA-2022
((REGIME DE URGÊNCIA))**

Vimos apresentar para apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei que visa "*Altera a redação do artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências*".

O projeto em questão visa solicitar a análise dos senhores vereadores para conceder a alteração do artigo 5º, da Lei Orçamentária Anual de 2022, possibilitando à Administração Municipal, na recepção de recursos derivados de excesso de arrecadação na fonte (que nada mais é que receber mais do que previu), ou que do ano anterior o município já tenha um superávit financeiro (que seria o saldo em conta para execução das ações) ele possa utilizar estes recursos garantir o bom andamento dos serviços públicos oferecidos à população, os compromissos relativos aos servidores municipais e a capacidade de execução da administração pública municipal.

Diante da importância do assunto e de buscarmos alcançar a celeridade nos processos municipais que tantas de nossas obras necessitam, solicitamos ao Sr. Presidente que proceda à tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certos da análise carinhosa dos senhores vereadores, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Reinaldo das Dores Santos
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS

Sª Mª de Itabira/MG 07/11/22
Ana Paula Silva 11:58hs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente e Vereadores,

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, o Projeto de Lei que autoriza promover alterações na Lei Orçamentaria Anual (Lei nº 1680/2021).

O mês de dezembro tem suas particularidades especiais que promovem a necessidade de garantir o fechamento contábil necessário para a equalização do ano fiscal da administração municipal.

Ao longo do ano, as diversas necessidades adicionais surgidas no desenrolar das ações públicas municipais, as alterações de custeio derivadas das variações econômicas de mercado e eventos excepcionais de grande importância que provocam desequilíbrio nas dotações orçamentárias originais da Lei Orçamentária Anual que rege a atividade da administração pública municipal.

Com isso, lastreados nos percentuais autorizados na própria LOA, suplementações e anulações de dotações orçamentárias vão minando as disponibilidades e concentrando para o final do exercício uma necessidade urgente de realinhamento para garantir o encerramento do ano fiscal dentro dos parâmetros exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Desta forma, vimos solicitar a essa Casa Legislativa a análise do Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo possibilitar ao Executivo o uso total do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro para realizar as suplementações necessárias que possam garantir a equalização contábil do ano fiscal de 2022.

A alteração proposta vai garantir a capacidade de suplementações para a execução de folha de pagamento, custeio de combustível, recarga do cartão alimentação dos servidores, despesas de manutenção de frota, repasses a entidades assistenciais e outras necessárias ao pleno funcionamento dos serviços da administração pública à população.

Na nossa análise, o estabelecimento de percentual limite deve ser utilizado para as anulações parciais ou totais, de acordo com a Lei 4320/64, porém, em se tratando de superávit financeiro e excesso de arrecadação, este limite precariza as ações, uma vez, que nestes casos específicos haveria o recurso financeiro, mas não estaria disponível para uso sem as correspondentes dotações orçamentárias para a execução das ações.

Neste sentido, com a alteração solicitada da LOA, o município, caso possua saldo no excesso de arrecadação na fonte (que nada mais é que receber mais do que previu), ou saldo derivado de superávit financeiro (que seria um saldo em conta para execução das ações), poderá se utilizar de suplementações orçamentárias para atender as necessidades existentes para o período em questão, no encerramento do ano fiscal.

Em síntese, a alteração relativa ao Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 1680/2021, já foi realizada pela Lei nº 1704/2022, porém, de forma a garantir o vínculo específico com o diploma original, fizemos sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

inclusão no presente Projeto de Lei que, caso aprovado, substituirá a Lei nº 1704/2022 que a nossa proposta busca revogar no sucesso da promulgação deste.

Com bem exposto, vimos solicitar à essa casa a análise do presente projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme possibilita a Lei Orgânica Municipal e o Regimento dessa Casa Legislativa.

Por fim, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, esperamos que o pronunciamento dessa egrégia Câmara, após análise e considerações, seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Reinaldo das Dores Santos
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

PROJETO DE LEI N. 38/2022.

Altera a redação do artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

REINALDO DAS DORES SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Maria de Itabira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta o presente projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterados os incisos I, II e III, do Artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual 2022); que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a:

I – A abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) o valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução Orçamentária de 2022, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e ou total de dotações e da reserva de contingência, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64;

II – A abrir créditos suplementares as dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar a totalidade excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III – A abrir créditos suplementares as dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar a totalidade do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

...”

Art. 2º. Fica revogada, na íntegra, a Lei 1.704, de 16 de setembro de 2022.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do Art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria de Itabira, _____ de _____ de 2022.


Reinaldo das Dores Santos
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

DESPACHO

Proceda-se com a numeração, publicação e distribuição do Projeto de Lei. Proceda-se com a extração de cópia para todos os vereadores, distribuição as comissões competentes, conforme disposto artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Santa Maria de Itabira, 10 de novembro de 2022.

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº: 38/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação do artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021, e outras providências”.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº: 38/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo aumentar os percentuais estabelecidos no artigo 5º da LOA de 2022.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 15, III e artigo 52, V, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da Legislação Federal

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. O artigo 167 da CR/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: VII “A concessão ou utilização de créditos ilimitados”.

Observa-se dos incisos II e III do artigo 5º do Projeto de Lei que o autor pretende a abertura de créditos suplementares se utilizando da totalidade

Selma Félix dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 180210

do excesso de arrecadação e da totalidade do superávit financeiro, o que tornam os incisos inconstitucionais frente ao artigo 167, VII da Constituição Federal.

A abertura de crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente e dependem de autorização legislativa, nos termos do artigo 40, 41 e 42 da Lei n°. 4.320/64.

Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3 Das Classificações e Fontes de Recursos

Anulação parcial ou total de dotação - é o cancelamento total ou parcial de dotações consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes.

A reserva de contingência consiste na separação de um montante de recursos (dotação orçamentária global) no orçamento do município que poderá ser utilizado em situações imprevistas definidas na legislação. Consoante disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos (art. 5º, III, b).

Excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

Superávit financeiro é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

2.3 Da análise jurídica

Da análise do projeto, observa-se que o mesmo veio acompanhado apenas do projeto e da justificativa.

Selma Félix dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 180.210



Quanto aos limites, o artigo 167, VII da Constituição Federal veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, tornando a proposta inconstitucional.

Quanto ao pedido de reserva de contingência, observa-se a ilegalidade do projeto, uma vez que, conforme se observa pela LDO, a reserva de contingência se quer foi mencionada, no ato da apreciação da LOA, a mesma foi aprovada com emenda que retirou a reserva de contingência, sendo a Lei 1680 de 30 de dezembro de 2021 sancionada e publicada em desacordo com o aprovado pela Câmara.

2.4 Das recomendações

Para conferir legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, essa assessoria faz as seguintes recomendações:

-Apresentação de emendas reduzindo os percentuais impostos nos incisos II e III, conforme artigo 167, VII da Constituição Federal;

-Solicitação ao Executivo do Balanço patrimonial do exercício anterior com o respectivo memorando de cálculo por fonte de recurso, planilha mensal de arrecadação, juntamente com a projeção do possível excesso de arrecadação, saldo do superávit financeiro do exercício anterior, quadro dos ativos e passivos e permanentes do exercício anterior para conferir constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;

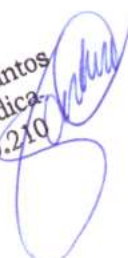
-Envio de ofício solicitando esclarecimentos ao Executivo sobre aprovação da Lei 1.680 de 30 de dezembro de 2021 em desconformidade com a redação final enviada.

Por fim, recomenda-se que, caso seja aprovado, haja fiscalização e acompanhamento das obras mencionadas.

2.5 Do Parecer Contábil

Essa Assessoria Jurídica recomenda aos Nobres Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas,

Selma Félix dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 180.210



que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.6 Do Quórum e Procedimento

O artigo 53 § da Lei Orgânica Municipal, prevê que: *“a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.”*

Já o artigo 273, I, J, do Regimento Interno dessa Casa, estabelece: *“Dependem do voto favorável da maioria dos membros da Câmara em qualquer turno: I (...), “J) abertura de créditos suplementares ou especiais nos termos da Lei Orgânica.”*

Conforme se observa, há divergência entre a LOM e o RI, ao passo que, a LOM exige voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, e o RI exige voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Dessa forma, diante da divergência entre a LOM e o RI e, considerando a Supremacia Hierárquica da LOM sobre o RI, nos termos do artigo 29, caput, da Constituição Federal, deverá prevalecer o disposto no artigo 53 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

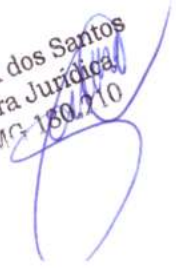
Quanto ao Turno, o Projeto será votado em turno único, conforme artigo 214 do Regimento interno, devendo adotar o procedimento simbólico, conforme dispõe artigo 277 do mesmo diploma legal.

2.7 Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do artigo 100, I, II, “a” c/c artigo 183, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

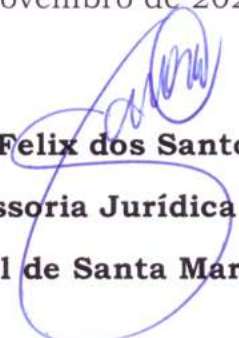
Selma Félix dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 180.710



Diante de todo exposto, essa Assessoria Jurídica recomenda que todas as recomendações sejam seguidas, para posterior análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº:38/2022.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Santa Maria de Itabira, 21 de novembro de 2022.


Selma Felix dos Santos
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Selma Félix dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 180.210

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL: 053/2022

CLIENTE.....: Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira
DATA.....: 25 de novembro de 2022
TIPO.....: Análise P.L. 038/2022 – Crédito Adicional – Suplementar (%supl.)
ORDENADOR.....: Reinaldo das Dores Santos

CONSULTA

Trata-se de parecer técnico contábil acerca do Projeto de Lei nº 038/2022, que "Altera a redação do artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021, e dá Outras Providências " para a Câmara Municipal, ora Consulente.

PARECER

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar - se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem - se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I-suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Quanto a Classificações e Fontes de Recursos o artigo 1º, do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para alteração dos percentuais de abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, que será destinado a complementação de dotações ao orçamento do exercício de 2022, para o orçamento do município. Sendo que o inciso I implementa novas metas tanto para o Poder Executivo quanto ao Legislativo municipais. Já os incisos II e III trás situações que alteram apenas o orçamento do poder executivo.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, os créditos de serão cobertos com recursos provenientes da anulação parcial/total de dotações do orçamento vigente e, conforme declarado pelo chefe do executivo municipal serão dotações para acobertar investimentos complementares ao orçamento municipal.

Assim, conforme determina a lei por não se tratar de novos gastos não exige que tal projeto seja acompanhado de Estimativa Impacto Financeiro/Orçamentário para o exercício e os dois subsequentes, de acordo com os artigos 15 e 16 da LRF 101/2000.

Já em mesmo artigo 1º, incisos II e III, alteram o orçamento vigente. Porém, no inciso I compõe-se de recursos do exercício anterior (com recursos já em conta, provenientes do superávit financeiro) e o inciso II compõe-se de recursos provenientes do excesso de arrecadação que poderá ocorrer dentro do próprio exercício vigente (exercício de 2022).

Destarte, tal procedimento busca permutar dotações ao orçamento vigente visando corrigir falhas no planejamento, mas que não altera o valor final do orçamento vigente para a questão do inciso I, porém altera o valor total do orçamento para as questões dos incisos II e III, que passará por memórias de cálculos que comprovará os valores e os índices que alcançarão na execução. Lembrando que tais índices não poderá alcançar sua totalidade, ou seja os 100% (cem por cento) ora apurados.

CONCLUSÃO

Considerando
Os artigos 40 a 46 da Lei 4.320/64;

Considerando
As imposições constitucionais;

Considerando
A necessidade orçamentária das dotações compostas;

E, por fim, considerando o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2022 verificamos que tem a previsão das respectivas despesas, porém sem as respectivas suplementações e alterações.

Ante as considerações expostas, cabe-nos concluir que foram demonstrados todos os elementos indispensáveis para a concessão do crédito adicional ora proposto. Porém, na sua execução da totalidade do excesso de arrecadação e do superávit financeiro. Assim, deverá o poder executivo se conter ao valor do superávit apurado no exercício anterior (2021) e somente utilizar-se do excesso de arrecadação no controle minucioso de sua projeção e apuração, não alcançado sua totalidade.

Assim, da forma como foi apresentado o Projeto de Lei nº 038/2022, este se encontra em conformidade com a legislação que rege a matéria, porém cabe esta casa legislativa emenda ao projeto em que se restringe a utilização do superavit financeiro e do excesso de arrecadação em sua totalidade (100%), para que o mesmo siga apto a plenário.

Nestes termos, somos pelo encaminhamento do processo a procuradoria jurídica desta casa para apreciação e despacho.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.



Jair Rosa Costa
Contador/Auditor
CRC/MG 76728

JRC Contabilidade e Assessoria Ltda



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

PARECER

Parecer para 1º turno único sobre Projeto de Lei nº: 38/2022.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo das Dores Santos, "*Altera a redação do artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências*".

Publicado em 14/11/2022, vem o mencionado projeto a esta Comissão para, nos termos do artigo 100, I, II, "a" c/c artigo 183, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, receber parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Por crédito adicional suplementar deve-se entender aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento, sendo que sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e será procedida de exposição justificativa.

Anulação parcial ou total de dotação - é o cancelamento total ou parcial de dotações consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes.

A reserva de contingência consiste na separação de um montante de recursos (dotação orçamentária global) no orçamento do município que poderá ser utilizado em situações imprevistas definidas na legislação. Consoante disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos (art. 5º, III, b).

Excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

Superávit financeiro é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Quando ocorre a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os percentuais estabelecidos são os usados no orçamento que, sendo insuficientes, podem ser suplementados, mediante apreciação da justificativa pelo legislativo que apreciará a conveniência da destinação dos recursos.

Aprovado por 5 votos
em sessão pública votas "3"
Câmara Municipal de 11 de maio
de 2022
Presidente



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

Assim, considerando a necessidade e dever do vereador em fiscalizar os recursos públicos, a autorização de suplementação de crédito nos valores propostos, sem a apreciação do Poder Legislativo, pode ferir os princípios e atribuições do vereador. Lado outro, a rejeição de projeto de lei com as inúmeras obras mencionadas pode prejudicar todo o andamento da cidade, além de lesar de forma considerável os munícipes.

Ressalta ainda artigo 167, VII da Constituição Federal veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados e que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos processos nº: 1104555 e 1046932, recomendou que o percentual para abertura de crédito suplementar não ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento).


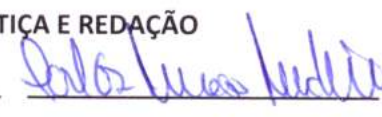

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda essas Comissões pelo envio de ofício ao Executivo solicitando os seguintes documentos: Balanço patrimonial do exercício anterior com o respectivo memorando de cálculo por fonte de recurso, planilha mensal de arrecadação, juntamente com a projeção do possível excesso de arrecadação, saldo do superávit financeiro do exercício anterior, quadro dos ativos e passivos e permanentes do exercício anterior e planilha orçamentária de custos das obras e data provável para início e fim das obras, para posterior análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Recomenda ainda apresentação de emendas para redução dos percentuais solicitados.

Sala das reuniões, 21 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vicente Umberto dos Santos

Carlos Luciano F. da Silva


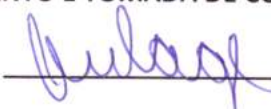

Rodrigo Antônio da C. Reis

Presidente

Relator

Vogal

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Rodrigo Antônio da C. Reis

Juliana Mara Lage do Carmo

Norberto Ferreira da Cruz

Presidente

Relator

Vogal



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

PARECER FINAL

Parecer de redação final Projeto de Lei nº: 38/2022

Comissão de Legislação Justiça e Redação.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, Reinaldo das Dores Santos, "Alterar a Lei Municipal nº:1.681 de 30 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022 a 2025", foi aprovado por cinco votos, em turno único, na sessão ordinária do dia 28 de novembro de 2022.

Houve dois votos pela rejeição do projeto.

Nos termos do artigo 215 e § 1º do artigo 288 do Regimento Interno desta Casa, vem o Projeto à Comissão de Legislação Justiça e Redação para que seja dada forma a matéria adequada.

Assim sendo, opina esta Comissão para dar ao mencionado Projeto a anexa redação final, já com a emenda proposta para reduzir os percentuais dos incisos II e III em 99% (noventa e nove por cento), uma vez que, está de acordo com o aprovado.

Sala das reuniões, 02 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vicente Umberto dos Santos

Presidente

Rodrigo Antônio da Cruz Reis

Relator

Carlos Luciano F. da Silva

Vogal



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº: 38/2022.

“Altera a redação do artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira, no uso de suas atribuições legais, conforme Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, aprova o presente projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterados os incisos I, II e III, do Artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentaria Anual 2022); que passam avigorar com a seguinte redação:

“ Art.5º - Fica o poder executivo autorizado a:

I - *A abrir Créditos Suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento) o valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2022, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº: 4.320/64;*

II - *A abrir Créditos Suplementares as dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar-se até o limite de 99% (noventa e nove por cento) do excesso de arrecadação efetivamente realizado;*

III - *Abrir Créditos Suplementares as dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar-se até o limite de 99% (noventa e nove por cento) do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

Art.2º. Fica na revogada, na íntegra, a Lei 1.704, de 16 de setembro de 2022.

Art.3º. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, ____ de _____ 2022.

Jair Lino de Carvalho Lage
Presidente

Rodrigo Antônio da Cruz Reis
Vice-Presidente

Vicente Umberto dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

OFÍCIO CMSMI N°: 209/2022

Santa Maria de Itabira, 01 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Reinaldo das Dores Santos

Prefeito Municipal

Assunto: Envio Redação Final PL 34, 35 e 38/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira, no uso de suas atribuições legais, conforme o Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, encaminhar a Redação Final dos Projetos de Lei abaixo relacionados, aprovados nessa Casa Legislativa, em turno único, na sessão ordinária do dia 28 de dezembro de 2022.

-Projeto de Lei nº: 34/2022: *"Altera a Lei Municipal nº: 1699/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) de Santa Maria de Itabira/MG para o exercício de 2023"*

-Projeto de Lei nº: 35/2022: *"Alterar a Lei Municipal nº: 1.681 de 30 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022 a 2025"*


-Projeto de Lei nº: 38/2022 *"Altera a redação do artigo 5º, da Lei 1.680, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências"*

Requer que, após sancionada e promulgada a Lei, seja enviada uma cópia ao Poder Legislativo.

No ato, encaminha as indicações de nº: 08 e 09, de autoria dos vereadores Jair Lino de Carvalho Lage e Carlos Luciano Ferreira da Silva.

Certos do pronto atendimento, renovo os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente

*Recebido
05/12/2022
Quile*